

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/02/2023 | Edição: 27 | Seção: 1 | Página: 59

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ACÓRDÃO Nº 549, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 382ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida no dia 03 de fevereiro de 2023, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012 e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 000058/2022, que trata de recurso na fase de habilitação do processo eleitoral do CREFITO-5, que foram distribuídos para o Conselheiro Relator Dr. Mauricio Poderoso, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelos representantes da Chapa nº: 01 - "TEU CREFITO" em face de decisão da Comissão Eleitoral que habilitou, também, a Chapa nº: 02 - "DIÁLOGO E AÇÃO".

Em suas razões recursais, o representante da Chapa nº: 01 sustenta, em breve síntese, que a candidata originária Claudia Soares Carpes se encontrava irregular quando do registro da chapa, razão pela qual deveria ter sido substituída quando da primeira análise da Comissão Eleitoral, publicada em 05/07/2022, não podendo a Comissão Eleitoral conceder novo prazo, conforme publicação do dia 13/10/2022, para a substituição desta.

A decisão primária da Comissão reconheceu a elegibilidade da candidata Claudia Soares Carpes. Contudo, mais adiante, ao rever os autos, a Comissão Eleitoral, ao perceber o seu equívoco, reconheceu a inelegibilidade da candidata e determinou a sua substituição.

Em contrarrazões a Chapa nº: 02 - "DIÁLOGO E AÇÃO", recorrida, informa que o recurso busca rediscutir matéria já superada e com ato de substituição de candidato perfectibilizado sem o oferecimento de qualquer impugnação à candidatura da candidata Fabrícia Cristina Hoff, que substituiu a candidata Claudia Soares Carpes. Argumenta também que a substituição ocorreu corretamente pois somente em 13/10/2022 a Comissão Eleitoral considerou com inelegível a candidata originária, permitindo assim a sua substituição conforme art. 12, - 3º, da norma eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso uma vez que interposto na forma do que determina o art. 13 da Resolução nº 519/2020.

No mérito, porém, o caso é de improvimento.

O tema trazido ao COFFITO em sede de recurso já fora previamente apresentado a este Conselho Federal, como se verifica da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 58/2022, juntada às fls. 1655/1661 dos autos deste Processo Eleitoral, de onde destaco seu relatório:

Trata-se de processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região - CREFITO-5, em que aparentemente há dois recursos interpostos. No entanto, antes, porém de analisar os recursos e até mesmo as suas pretensões, é necessário um breve esboço do processo a partir da decisão de saneamento da Comissão Eleitoral. No dia 27 de junho de 2022 a Comissão Eleitoral realizou a análise, após as impugnações dos candidatos originários no processo eleitoral do CREFITO-5, e fez constar as fls. 1.371 a 1381 a decisão, em que foram intimados dos seus termos os candidatos por meio de publicação no Diário Oficial da União. Na referida análise sobreveio as seguintes irregularidades sanáveis em relação a Chapa 01 - "TEU CREFITO": (i) certidão de execução estadual relativa à candidata, Dra. Bruna Rodrigues Maziero; (ii) certidão negativa de contas julgadas irregulares do Tribunal de Contas da União (TCU) em relação ao candidato, Dr. Fabiano Frâncio e; (iii) certidões cível e criminal da Justiça Federal relativas à candidata Dra. Elaine Brasil Ruschel. Ainda na referida análise sobreveio as seguintes

irregularidades sanáveis em relação a Chapa 02 - "DIÁLOGO E AÇÃO": (i) certidão negativa cível estadual em relação ao candidato, Dr. Thiago Benitez Calmon; (ii) certidão da Receita Federal do Brasil em relação a candidata, Dra. Carolina Santos da Silva; (iii) certidão negativa cível estadual relativa à candidata Dra. Gisela Soares Dias da Costa; (iv) certidão negativa cível estadual relativa ao candidato, Dr. Alexandre Doval da Costa e; (v) certidões cível e criminal estadual relativas à candidata, Dra. Clori Araújo Pinheiro da Costa. Finalmente, sobreveio as seguintes irregularidades em relação a Chapa 03 - "AVANTE": (i) Declaração Pessoal de Inexistência de Vínculo com os Conselhos Regional e Federal do candidato, Dr. Luís Henrique Telles da Rosa; (ii) certidões negativas cível e criminal da justiça federal e estadual relativa ao candidato, Dr. Ney Ricardo de Alencastro Stédile; (iii) certidão negativa cível estadual em relação à candidata, Dra. Márcia Bairros Castro; (iv) certidão negativa cível estadual e esclarecimentos sobre processo judicial apontado à fl. 872 em relação à candidata, Dra. Vera Elaine Marques Maciel; (v) certidão negativa cível estadual relativa a candidata, Dra. Márcia Lazzari Viana e; (vi) com exceção do candidato Dr. Luís Henrique Telles da Rosa as certidões negativas de contas julgadas irregulares emitidas pelo Tribunal de Contas da União. A Comissão ainda esclareceu que caberia às Chapas, no prazo de 05 dias úteis, suplementar a documentação ou substituir os candidatos sobreditos, cabendo tal decisão a cada Chapa na forma do - 3º do art. 12 da Resolução nº 519/2020. Trata-se de um verdadeiro recall, pois como vem se observando nas decisões das Comissões Eleitorais se buscar a mais ampla concorrência possível, em atendimento a efetividade do Princípio Democrático. A partir desta decisão é possível vislumbrar que a Chapa 02, às fls. 1.396 a 1.435, apresenta documentos suplementares e requer a substituição de dois candidatos, sendo que no pedido identifica-se a substituição dos candidatos Camila Rodrigues dos Santos Paladini e Mariana Dumer Borges pelos candidatos Marcelo de Carvalho Pozza e Luciana Gaelzer Wertheimer. Na sequência à fls. 1.437 a 1.443 verifica-se um pedido de reconsideração cumulado com recurso apresentado por meio de advogado da Chapa 03 - "AVANTE" que discorre, em síntese, sobre questões que não restam na decisão saneadora da Comissão Eleitoral, tais quais: (i) que se reconheça que 10 integrantes da referida chapa residem em Porto Alegre e região metropolitana; (ii) que a Dra. Kerolyn Gemerasca da Rocha estaria inscrita há mais (menos?) de 05 anos e; (iii) que o candidato Fábio Ferreira teria descumprido o regimento eleitoral em razão de na sua declaração constar nome estranho a à Chapa, que ao invés de nominar de "DIÁLOGO E AÇÃO" veio a denominar a chapa na sua declaração de "DIÁLOGO E PAZ". Nota-se que em relação aos itens acima (i) e (ii) a Comissão Eleitoral não apontou qualquer irregularidade. Na sequência sobrevém um pedido de juntada de documentos da Chapa "AVANTE", que reúne os documentos de fls. 1.445 a 1.486. Após, verifica-se o pedido de suplementação documental de fls. 1.488 a 1.552 da Chapa 01. Além de requerer a suplementação documental apontada pela decisão saneadora da Comissão Eleitoral a Chapa 01 requereu a substituição dos candidatos Cesar Abs de Agosto e Claudia Colar Scolari pelos candidatos Tulio Cezar Ramos de Menezes e Mauro Gomes de Matos. Em 09 de setembro foi então publicado edital abrindo prazo para a impugnação dos candidatos substituídos. Há nos autos documento firmado pela Coordenação do CREFITO-5 uma planilha com a situação de regularidade deontológica e pecuniária dos candidatos, o que resta juntado nos autos após a juntada da referida publicação a fls. 1.564 a 1.566. Além desta, resta outra planilha da mesma natureza acostada à decisão saneadora. A Chapa 01 então, a fls. 1.576 a 1.578, apresenta impugnação em face da Chapa 02, em razão de constar na planilha anexada pela Coordenação do CREFITO que candidatos da referida chapa estariam irregulares com o CREFITO. A Chapa 03, à fls. 1.581 a 1.591 ratifica os termos do petítório anterior, impugnando assunto estranho às candidaturas relativas à conveniência e à oportunidade sobre o local de atuação da Comissão Eleitoral, além de impugnar de forma específica candidatos da Chapa 02 que apresentaram situação de irregularidade pecuniária. É de se ressaltar que a Comissão Eleitoral não é órgão fracionário do CREFITO e, portanto, não é necessário que suas reuniões ocorram na sede do CREFITO-5. A Comissão Eleitoral, por sua vez, no dia 13 de outubro, oportunizou, de forma específica a substituição da candidata Cláudia Soares Carpes, por considerar que tal possibilidade não fora concedida a tempo e modo a Chapa 02, ainda em 27 de junho, quando da decisão de saneamento de fls. 1.371 a 1.381. A Chapa 02 então apresentou nova candidatura, substituindo Claudia Soares Carpes pela candidata Fabrícia Cristina Hoff, apresentando documentos de fls. 1.613 a 1.632. A Chapa 01 então apresenta logo na sequência, conforme ordenação dos autos, recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral, de forma específica, alegando que a candidata, Dra. Claudia Soares Carpes, estaria irregular na data da inscrição dos candidatos originários e, portanto, seria de rigor o indeferimento do registro da Chapa 02 - "DIÁLOGO E AÇÃO". Na sequência houve publicação do edital, no dia 26 de outubro, abrindo prazo para a impugnação da candidata Dra. Fabrícia Cristina Hoff, que transcorreu sem que se opusesse qualquer impugnação. Na mesma data a Comissão fez publicar edital

para contrarrazões contra dos recursos outrora interpostos, tendo como recursos aparentemente os documentos de fls. 1.437 a 1.443 e de fls. 1.634 a 1.638. Sem contrarrazões os autos subiram ao Egrégio Conselho Federal para julgamento. É o relatório do essencial.

À época não foi possível julgar o mérito recursal, já que, conforme se extrai do Capítulo IV do Título III do Regulamento Eleitoral, os recursos somente podem ser interpostos após a decisão definitiva da Comissão Eleitoral, o que ocorre quando há a publicação das chapas deferidas pelo órgão eleitoral. Tal fato ocorreu posteriormente conforme se vê às fls. 1662/1663 dos autos eleitorais, seguido das razões e contrarrazões recursais acostadas às fls. 1665/1671 e 1673/1676, respectivamente, sobre as quais recai a presente decisão.

Extrai-se dos autos que em 06/10/2022 a Comissão Eleitoral chamou o feito à ordem, vez que percebeu ter havido equívoco de sua parte na análise documental da candidata Cláudia Soares Carpes, a tendo considerado como elegível enquanto, em verdade, não o era. Em se tratando de candidata originária, por obrigação normativa, dever-se-ia oportunizar a sua substituição, conforme art. 12, -3º, da norma eleitoral. Assim foi realizado pela Comissão Eleitoral como se vê às fls. 1600/1602, de onde destaco o trecho a seguir:

Iniciada a reunião verificou-se a necessidade de chamar o feito à ordem para tornar sem efeito, parcialmente, a decisão desta Comissão Eleitoral de fls. 1371 a 1381, naquilo que foi decidido sobre a candidata Cláudia Soares Carpes. A referida decisão não observou a informação contida às fls. 1385 que esclareceu o fato de que a candidata Cláudia Soares Carpes encontrava-se irregular com as suas obrigações pecuniárias.

Diante da prerrogativa legal da administração em rever os seus próprios atos, restou decidido que deverá ser aberto prazo para que o representante da Chapa nº 02 - DIÁLOGO E AÇÃO possa, no prazo de 05 dias úteis, promover a substituição da candidata Cláudia Soares Carpes, já que não é possível ser sanada a irregularidade pecuniária, em função da data de corte para a prova da adimplência junto ao Crefito-5 ter sido em 19/05/2022.

Irreparável o ato da Comissão Eleitoral que, antes do final da fase de habilitação, foi capaz de perceber o equívoco por ela cometido, corrigindo-o a tempo e modo, sem maiores prejuízos ao processo eleitoral. Outra não poderia ter sido a postura da Comissão Eleitoral, vez que manter a decisão em que se reconhecia irregularmente a elegibilidade de candidato macularia o processo, enquanto que inabilitar a chapa sem lhes oportunizar a substituição de candidato originários afrontaria a ordem normativa.

A norma eleitoral é clara e objetiva, pois o disposto no art. 12, 3º, determina à Comissão Eleitoral que cientifique o representante da Chapa acerca do julgamento e da análise documental quanto aos candidatos originários para que, no prazo de 5 dias úteis da data da publicação, proceda à substituição do candidato irregular:

3º As impugnações serão julgadas pela Comissão Eleitoral, em até 5 (cinco) dias úteis, que, caso as acolha, deverá cientificar o representante da Chapa, via Diário Oficial da União, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da publicação, proceda à substituição do candidato irregular. Nessa ocasião, a própria Comissão Eleitoral, igualmente, poderá, independentemente de apontamento específico de impugnação, detectar irregularidade na conformação documental de candidato, determinando de ofício, no mesmo prazo, a sua substituição ou suplementação documental.

Logo, neste caso é de se manter a decisão da Comissão Eleitoral, uma vez que cumpriu a ordem normativa, ainda na fase de habilitação, evitando assim maiores percalços para o bom andamento do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região - CREFITO-5.

O COFFITO tem buscado manter e prestigiar as decisões da Comissão Eleitoral, conforme tem se verificado, eis que se a decisão não pode ser considerada ilegal, cabe a sua manutenção e mínima intervenção do Conselho Federal, uma vez que a Comissão Eleitoral é constituída por sorteio público realizado na sede do Conselho Regional, sendo composta por profissionais da própria circunscrição sem qualquer vínculo com o Conselho Federal ou Regional, possuindo autonomia e independência.

Forte nessas razões conheço do recurso e o desprovejo, mantendo incólume a decisão da Comissão Eleitoral.

É como voto.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 382ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em:

Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso nos autos do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região, para no mérito, negar-lhe provimento.

A Dra. Ana Carla de Souza Nogueira declarou-se impedida de votar, em virtude de participar da intervenção do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda; Dr. Cassio Fernando Oliveira da Silva; Dr. Abidiel Pereira Dias; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; Dr. Leandro Lazareschi e Dr. Mauricio Poderoso Neto.

ROBERTO MATTAR CEPEDA

Presidente do Conselho

CASSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

Diretor Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.